SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116608 - MG (2025/0464048-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	:	LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
		LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	:	ISABEL EVA ROSENE PRADO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	LEONARDO RODRIGUES COURI - MG188967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher os argumentos da parte, demandaria exame de legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59172727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: c4c7591f-0aff-4f01-a0b8-b0d0608ad261

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: c4c7591f-0aff-4f01-a0b8-b0d0608ad261

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116608 - MG (2025/0464048-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	:	LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
		LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	:	ISABEL EVA ROSENE PRADO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	LEONARDO RODRIGUES COURI - MG188967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher os argumentos da parte, demandaria exame de legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MURIAÉ contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob o fundamento de que não ocorreu negativa de prestação jurisprudencial, bem como a incidência, na hipótese, da Súmula 280 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57537408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:17
Código de Controle do Documento: a15cad50-2cd9-4aef-b35c-8f80aee90fb3

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "o Tribunal de origem, embora tenha se apoiado no laudo pericial para fundamentar sua conclusão, deixou de enfrentar questão central suscitada pelo ora Agravante, qual seja, a inadequação da metodologia adotada pelo expert, fundada em parâmetros típicos do regime celetista (NR-15 e Súmula 448 do TST), inaplicáveis ao regime estatutário" (e-STJ fl. 925)

Alega, ainda, que a controvérsia não demanda a interpretação de legislação local, mas sim a correta aplicação de normas federais de direito processual e que a pretensão recursal exige somente o reenquadramento jurídico dos fatos já delineados no acórdão recorrido, razão pela qual os óbices sumulares são inaplicáveis ao caso.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* combatido, mesmo o recorrente considerando insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, também não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se vislumbra violação do preceito apontado.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

> IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.
> 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57537408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:17
Código de Controle do Documento: a15cad50-2cd9-4aef-b35c-8f80aee90fb3

[...]
(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

Na hipótese, a Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 806/808):

[...]
Cinge-se a controvérsia em verificar se devido o pagamento do adicional de insalubridade à parte autora no grau máximo de 40% e se admissível o pagamento retroativo.
A CF/1988, no inciso XXIII do art. 7º, estipulou como direito social do cidadão a percepção do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Por ser a autora, ora apelada, servidor público municipal, está submetida ao regime estatutário e, por consequência, às regras e princípios aplicáveis ao Direito Público, razão pela qual não se aplica a ele a legislação trabalhista.
Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39, da CF/1988.
Não obstante, a supressão não impede que referida vantagem seja concedida pelos Entes Federados, haja vista sua competência de legislar acerca do regime jurídico de seus respectivos servidores.
Levando-se tal fato em consideração, a Constituição Estadual, em seu artigo 31, assegurou expressamente ao servidor público civil o direito ao adicional para remunerar atividades insalubres.
No âmbito do Município de Muriaé, o adicional de insalubridade é previsto na Lei nº 3.824/2009, com redação dada pela Lei nº 4.628/2013, in verbis:
"Art. 82 - O adicional de insalubridade se destina a remunerar os servidores que exerçam atividades cuja natureza, condições e métodos de trabalho os exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados pela legislação específica e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
§1º - Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor encontrar-se exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do salário base do Município de Muriaé.
(...)
Art. 84 - Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, será determinado por engenheiro do trabalho, para a eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:
I - adoção de medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
II - utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;
III - redução da jornada de trabalho na atividade;
IV - exame ocupacional periódico nos termos desta Lei.
A verificação da situação de insalubridade demanda análise concreta do contexto de trabalho em que está inserido o servidor, não podendo simplesmente ser presumida em relação aos períodos pretéritos, por envolver fatores que somente são passíveis de serem verificados de forma específica. Pois bem.

Documento eletrônico VDA57537408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:17
Código de Controle do Documento: a15cad50-2cd9-4aef-b35c-8f80aee90fb3

> No caso dos autos, o laudo pericial (doc. ordem 66-TJ), realizado em 17/06/2024, concluiu que a servidora desempenha suas funções em contato permanente com agentes biológicos. Vejamos:
> [...]
> **Nesse contexto, o laudo pericial produzido em juízo, por profissional imparcial, levando em consideração a situação específica da autora, deve prevalecer sobre aquele realizado unilateralmente e de modo genérico por uma das partes do processo, ainda que seja a Administração Pública, a menos que se demonstre, de modo específico, a existência de fato que justifique o afastamento das conclusões propostas no laudo, o que não ocorreu na hipótese.**
> Destarte, comprovado o labor em condições inadequadas, é devido o pagamento de adicional de insalubridade à apelada, em grau máximo, calculado sobre o salário-base do Município, conforme previsto em legislação local.
> (Grifos acrescidos).

Do que se vê, inexiste omissão a ser sanada.

Ademais, consoante anteriormente explicitado, verifica-se que o Tribunal de origem utilizou-se de interpretação de lei local para solver a controvérsia (Lei Municipal n. 3.824/2009, com redação dada pela Lei n. 4.628/2013), razão pela qual o recurso especial não é a via adequada para sua revisão, nos termos da Súmula 280 do STF.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. A análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do decisum a Lei estadual n. 66/93/PA.
> 2. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do recurso especial, de acordo com a aplicação analógica do Enunciado n. 280 constante da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
> 3. A Corte de local fundamentou a concessão do adicional de insalubridade com base em matéria constitucional (art. 7º, XXIII, da CF). Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.449.305/AP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 27/8/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CITAÇÃO DO ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMETNO FICTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO APONTAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

Documento eletrônico VDA57537408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:17
Código de Controle do Documento: a15cad50-2cd9-4aef-b35c-8f80aee90fb3

> SÚMULA 280 DO STF. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela Corte a quo. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte Superior.
> 2. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido não é suficiente para o cumprimento do requisito do prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não aconteceu no presente casu" (EDcl no AgInt no AREsp 483.787/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2014).
> 3. O STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para se configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal para que, assim, este Tribunal esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.
> 4. Ainda que fosse possível superar o referido óbice sumular, vê-se da leitura do acórdão objurgado que o Tribunal de origem decidiu a questão posta em debate sob a ótica constitucional e infraconstitucional, situação que desafia o manejo não só do recurso especial mas também do recurso extraordinário. Entretanto, a parte recorrente não interpôs o cabível apelo extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ.
> 5. Além disso, do confronto das razões do recurso especial com o acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal a quo resolveu a demanda também com base na interpretação de lei local (Lei-RS 7.747/1982 e Lei-RS 9.070/1990), tornando-se inviável o acolhimento da pretensão recursal ante a incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.
> 6. Consigne-se não ser o caso da aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, uma vez que a regra pertinente ao princípio da fungibilidade é cabível quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, e, em relação ao caso sob análise, o acórdão tem dupla fundamentação, constitucional e infraconstitucional, sendo necessária a interposição de dois recursos de natureza extraordinária distintos (recursos especial e extraordinário).
> 7. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.444.542/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do Trf5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Além disso, reitero que, para ser analisada a tese trazida pela parte recorrente, de que o laudo pericial foi produzido com fundamento nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57537408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:17
Código de Controle do Documento: a15cad50-2cd9-4aef-b35c-8f80aee90fb3

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DENEGADA COM FULCRO EM DOIS FUNDAMENTOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A APENAS UM. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DO LAUDO PERICIAL E DA SUA CONCLUSÃO FRENTE ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Ao pleitear a necessidade de participação do Ministério Público no feito, o recorrente nada argumenta quanto a um dos fundamentos expostos pela Corte de origem para denegar o pedido, a saber, a inovação recursal em Embargos de Declaração, não obstante seja ela suficiente para, por si só, sustentar a denegação do pleito.
> 2. Nesse sentido, incide analogicamente a Súmula 283 do STF, que afirma: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 3. O Recurso Especial é claramente incabível para reexame do laudo pericial e da permanência de suas conclusões frente às demais provas dos autos. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp n. 1.666.292/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57537408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:17
Código de Controle do Documento: a15cad50-2cd9-4aef-b35c-8f80aee90fb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.608 / MG

Número Registro: 2025/0464048-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250126463004 50039693920238130439

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	: LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	: ISABEL EVA ROSENE PRADO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO RODRIGUES COURI - MG188967

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MURIAÉ
PROCURADORES	: LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
	LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
AGRAVADO	: ISABEL EVA ROSENE PRADO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: LEONARDO RODRIGUES COURI - MG188967

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:10
Código de Controle do Documento: acfc7969-14e1-428d-8ae8-96102f403704

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:10
Código de Controle do Documento: acfc7969-14e1-428d-8ae8-96102f403704